



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4533

CEP: 01045-903 – SÃO PAULO - SP

PROCESSO	2021/28569		
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE		
ASSUNTO	Convênio para substituição de prédio escolar – E.E. Professor Homero dos Santos Forte		
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 264/2021	CPL	Aprovado em 24/11/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, conforme segue.

1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação para **substituição de prédio escolar** da **Escola Estadual Professor Homero dos Santos Forte**, localizada no Bairro de Paraisópolis, sob a Diretoria de Ensino Região Sul 1 sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto Estadual 59.215 de 21 de maio de 2013.

1.2 Situação

A construções das Escolas Estaduais, por meio dos Convênios, têm por objetivo comum, proporcionar aos alunos um local adequado para o desenvolvimento educacional.

1.3 Recursos

O valor total dos Convênios é de **R\$ 14.574.822,57** (quatorze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos):

EXPEDIENTE SEDUC PRC Nº	VALOR DOS RECURSOS
2021/28569	14.574.822,57

O prazo de vigência do Convênio será de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de assinatura do instrumento, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta meses), conforme determina o artigo 11, § 1º, item 3, alínea “g” do Decreto Estadual 59.215, de 21 de maio de 2013.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados no Termo de Convênio.

1.4 Considerações

Por meio de memorando, a **Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE**, solicitou abertura de processo para celebração de Convênio para Execução de Construção - obras para substituição do prédio da Escola Estadual Professor Homero dos Santos Forte, sob a justificativa de que embora sempre tenha havido esforços desta Secretaria para melhoria da qualidade da infraestrutura das escolas estaduais, em diversas ocasiões, no passado, houve a necessidade de prover atendimento urgente à demanda escolar por meio da construção de prédios e salas de aula emergenciais, dentre os quais, imóveis que atualmente necessitam de adequações, ampliações ou ainda de obras de substituição, visando o contínuo atendimento à demanda existente.

Destacam ainda que a SEDUC visa garantir uma infraestrutura compatível e adequada com as novas demandas pedagógicas, referentes à implementação do Novo Ensino Médio com os novos itinerários formativos e a criação de novos programas pedagógicos específicos e modernos, que busca elevar a

qualidade de ensino oferecida na rede pública, como por exemplo a expansão do Programa de Ensino Integral (PEI).

A SEDUC instruiu o expediente, com toda a documentação necessária e indispensável à celebração do acordo, destacando-se a aprovação da obra pelo Comitê Gestor do Gasto Público e pelo Comitê de Políticas Educacionais.

A Douta Consultoria Jurídica da Pasta analisou o Processo por meio do Parecer **CJ/SE nº 796/2021**, opinando pela possibilidade do ajuste, desde que atendidas as recomendações contidas nos pareceres, conforme ementa abaixo destacada:

CONVÊNIO. Exame de minuta de termo de convênio a ser celebrado pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a construção de prédio escolar, no Município de São Paulo, do Decreto Estadual nº 59.215/2013. Possibilidade, em tese. Observações.

Merece destaque o **ítem 18** do Parecer supra citado, que diz respeito ao custo extremamente elevado para a obra, considerando, inclusive, o valor de outras obras de construção de creches e escolas noticiadas pela SEDUC, o que exige explicações aprofundadas, e demonstração de compatibilidade do valor com os do mercado.

Neste aspecto, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE apresentou explicações para a composição dos custos, sem que houvesse nova análise das informações prestadas pela Consultoria Jurídica da Pasta. Ressaltamos que caberá ao ordenador da despesa avaliar o custo apresentado para a obra pretendida, não tendo este Colegiado, competência técnica e legal, para atestar a compatibilidade dos valores propostos com os praticados no mercado.

1.5 Acompanhamento

O acompanhamento, controle e fiscalização da execução do Convênio será realizado pela SEDUC e a FDE.

1.6 Apreciação

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

O Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto 59.215, de 21 de maio de 2013, onde disciplina a celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos. Atualmente, está em vigor o Decreto Estadual nº 66.173, de 26-10-2021.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.

Desta forma a Educação, bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, insere-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

A verificação dos autos, consubstanciada pelos documentos e esclarecimentos apresentados, com informações técnicas atestando a necessidade da respectiva obra, identifica o atendimento ao Parecer da Douta Consultoria Jurídica, exceto quanto à análise da composição dos custos e a juntada aos autos do Aprovo ao Plano de Trabalho, de fls. 50 a 68, devidamente assinado pelo Senhor Secretário de Educação, o que foi providenciado pela SEDUC, após solicitação desta Comissão, às fls. 392 e 393. Cabe, contudo, evidenciar que, a ausência da referida análise não representa óbice à apreciação do Expediente, desde que seja sanada, antes da formalização do ajuste.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente convênio, tendo em vista que este beneficiará estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

1.7 Pareceres precedentes sobre construção de prédio escolar aprovados por este Colegiado:
Parecer CEE 133/2021 e Parecer CEE 364/2020.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE para **substituição de prédio escolar** da **Escola Estadual Professor Homero dos Santos Forte**, localizada no Bairro de Paraisópolis, sob a Diretoria de Ensino Região Sul 1, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto Estadual 59.215 de 21 de maio de 2013.

2.2. Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Após a formalização dos Convênios, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Júnior.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2021.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de novembro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente